



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA  
“Deus seja louvado”**

**PROJETO DE LEI Nº 011/2026**

**ACRESCENTA OS ARTS. 36-A, 36-B E 36-C À  
LEI Nº 2.915, DE 25 DE JANEIRO DE 1994, QUE  
INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE  
LIMPEZA URBANA, PARA DISPOR SOBRE A  
LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS  
PARTICULARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 36-A à Lei nº 2.915, de 25 de janeiro de 1994, com a seguinte redação:

**“Art. 36-A.** Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis particulares, edificados ou não, localizados no Município de Vila Velha, ficam obrigados a mantê-los limpos, capinados, roçados, cercados quando exigido em lei específica, e livres de resíduos, entulhos, vegetação em excesso, materiais inservíveis ou quaisquer elementos que comprometam a higiene, a salubridade, a segurança ou a estética urbana.

**§ 1º** Constatado o descumprimento do disposto no caput deste artigo, o órgão municipal competente notificará o responsável para que promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

**§ 2º** Não atendida a notificação no prazo estabelecido no § 1º, será aplicada multa no valor de até 479 VPRTM (quatrocentos e setenta e nove Valores Padrão de Referência do Tesouro Municipal), a ser graduada conforme a extensão da irregularidade, reincidência, localização do imóvel e potencial risco à saúde pública, nos termos de regulamento.



*W. Welber*



**Parágrafo único.** As denúncias recebidas serão encaminhadas ao órgão competente para verificação e adoção das medidas administrativas cabíveis.

**Art. 4º** Os valores das multas previstas nesta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos órgãos fiscalizadores e procedimentos internos, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos propõem,

Vila Velha, 20 de maio de 2026.



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
VEREADOR



# JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a política municipal de limpeza urbana e reforçar a proteção à saúde pública no Município de Vila Velha, estabelecendo regras mais claras para a conservação de imóveis particulares.

É comum a existência de terrenos baldios, imóveis abandonados ou sem adequada manutenção, com acúmulo de lixo, entulhos e vegetação excessiva. Essa situação favorece a proliferação de insetos e animais peçonhentos, aumenta o risco de doenças, como dengue, chikungunya e zika, além de contribuir para a ocorrência de incêndios, para a degradação ambiental e para o comprometimento da segurança e da paisagem urbana.

A proposta se ampara na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30 da Constituição Federal. Também se alinha ao art. 182, que trata da política de desenvolvimento urbano, e ao art. 5º, XXIII, segundo o qual a propriedade deve atender à sua função social.

O projeto não cria obrigação desmedida nem interfere de forma indevida no direito de propriedade. Ao contrário, apenas explicita um dever que já decorre da própria função social do imóvel e da necessidade de convivência harmônica no espaço urbano. A previsão de notificação prévia, prazo para regularização, multa graduada conforme a gravidade da infração e possibilidade de execução subsidiária pelo Município busca dar efetividade à norma e evitar que a omissão do responsável continue gerando prejuízos à coletividade.

Também se resguarda o contraditório e a ampla defesa, de modo que o procedimento administrativo observe as garantias constitucionais aplicáveis. A cobrança dos custos dos serviços eventualmente executados pelo Município, por sua vez, impede que a coletividade arque com despesas decorrentes da inércia do proprietário ou possuidor do imóvel.



Trata-se, portanto, de medida necessária e proporcional, voltada à preservação da saúde pública, da organização urbana e da qualidade de vida da população. Ao disciplinar de forma mais objetiva a conservação dos imóveis particulares, o Município passa a contar com instrumento mais eficiente para prevenir problemas recorrentes e agir de maneira mais rápida quando houver descumprimento do dever de manutenção.

Diante disso, a presente iniciativa atende ao interesse público e representa importante avanço na política municipal de limpeza urbana, razão pela qual submetemos a matéria à apreciação dos nobres pares.

Vila Velha, 20 de maio de 2026.

Nestes termos propõem,



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390032003800390035003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 03/06/2026 11:45

Checksum: **C94D6617725A9FD26A1CD89D0D3D36DDD252E4EBEC603C5118FAC28927D489D2**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390032003800390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.